Confederação do Turismo Português

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único 416686
Entrada/Saída nº 557 Data 15/10/13

COMENTÁRIOS DA CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS SOBRE A PROPOSTA DE LEI 156/XII | Segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro

Enquadramento: A Comissão de Segurança Social e Trabalho deliberou proceder à audição dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social a respeito da Proposta de Lei n.º 156/XII (2.ª) (GOV) que procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Junho, que transpôs a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

- Nota prévia -

A exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 156/XII (a "PL") permite antecipar a concordância genérica da Confederação do Turismo Português (CTP) relativamente a algumas das alterações propostas, desde logo, e a saber:

I. A simplificação do livre acesso e do exercício das actividades de serviços realizadas em território nacional;
II. A adequação das referências aos profissionais de segurança e saúde no trabalho e à sua formação ao sistema de formação profissional actualmente em vigor;
III. A simplificação dos procedimentos aplicáveis, nomeadamente através da eliminação da autorização para a instituição do serviço comum e da necessidade de renovação da autorização relativa às actividades de segurança no trabalho desenvolvido pelo empregador ou por trabalhador designado;
IV. Demais actualizações normativas em face de normativos comunitários.

No que respeita às disposições legais concretamente alteradas e introduzidas, a CTP manifesta a sua concordância com as alterações constantes de disposições legais não mencionadas no presente documento, cumprindo efectuar o seguinte excurso crítico.

- Excurso crítico sobre algumas disposições legais objecto de alteração -

Artigo 15.º, n.º2, alínea a)

A introdução da nova alínea a) em que se estabelece como obrigação geral dos empregadores "evitar riscos" não nos parece ter um propósito relevante, não só por não conter qualquer carácter inovatório, mas também por ser redundante em face do que são as obrigações ínsitas nestes preceitos, em que já se tem por subjacente que existe um ónus para os empregadores de evitarem riscos respeitantes à segurança e saúde dos trabalhadores.

Artigo 15.º, n.º12

A alteração de "medidas de prevenção" por "sistemas de prevenção" não nos parece ter impacto relevante.

Artigo 18.º, n.º1

Acolhemos como positiva a redução do número de vezes em que o empregador tem de consultar os representantes dos trabalhadores ou os próprios trabalhadores, algo sobre o qual a CTP já se havia pronunciado, tendo em conta a formalidade excessiva e inadequação prática que a solução em vigor demonstrava.

Sem prejuízo, entendemos que o legislador deverá ser receptivo a aceitar um sistema flexível em que o empregador possa, através de outros meios, - que não apenas o pedido de parecer -, proceder à consulta dos trabalhadores e cumprir com os fins a que esta norma se destina.

Artigo 74.º, n.º1

A alteração proposta merece discordância, porquanto não se compreende o objectivo da mesma.

De facto, na actual redacção estabelece-se o seguinte: *"1. Na organização de segurança e saúde no trabalho, o empregador pode adoptar, sem prejuízo do disposto no número seguinte, uma das seguintes modalidades (...)"*, a qual, de acordo com a PL, passa a ser a seguinte: *"1. A organização do serviço de segurança e saúde no trabalho, pode adoptar nos termos do número seguinte, uma das seguintes modalidades (...)"*.

A alteração proposta é imperceptível, e conflitua com o poder de direcção do empregador, a quem cabe, efectivamente, decidir sobre a modalidade a adoptar. A alteração proposta parece sugerir que o empregador não tem poder de direcção, ou, subentenda-se, de decisão sobre esta matéria, o que compete a uma "organização" que surge assim com um grau decisório e integração orgânica própria em relação àquele que, em bom rigor, gere a empresa.

Neste sentido, discordamos em absoluto da alteração proposta, não se compreendendo, inclusive, a sua pertinência; a lei cria, assim, um organismo autónomo dentro da própria empresa, no que corresponde a uma intromissão no poder organizacional do empregador.

Artigo 74.º, n.º2

A segunda parte desta disposição encontra-se imperceptível, pelo que se sugere alteração de redacção.

Por outro lado, não nos parece necessário que se faça referência ao disposto no n.º 3 do artigo 78.º, na medida em que não se encontra justificação para reforçar que a modalidade de serviços internos deverá ser a modalidade principal ou residual. Posto isto, consideramos que a alteração proposta e os objectivos a que a mesma presidem carecem de devida clarificação.

Artigo 77.º, n.º2, alíneas a) e b)

Não obstante merecer compreensão a definição das entidades competentes para ministrar a formação a que esta disposição alude, e, inclusive, a eliminação da validação da formação pelo serviço com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral, a obrigação de uma comunicação prévia a este serviço corresponde a um acto de mera burocracia, não se vislumbrando em que termos a ausência da mesma prejudicaria a actividade inspectiva. Aquele serviço, a todo o tempo, tem a possibilidade de certificar se o trabalhador designado pelo empregador tem formação adequada nos termos referidos nesta disposição.

Artigo 78.º, n.º2

A alteração proposta parece indiciar que os serviços internos só podem ser constituídos por técnicos vinculados por contrato individual de trabalho. Consideramos que se deve manter a actual redacção, porquanto não identificamos que a modalidade de contratação elegida entre os que prestam este tipo de serviços e aqueles que os contratam, - com base no princípio da liberdade contratual, e assumindo que as relações contratuais estabelecidas são conformes com a lei -, prejudique o funcionamento desta modalidade de serviços de segurança e saúde.

Inclusive, há uma intromissão excessiva no poder de direcção do empregador e no interesse de gestão da empresa, quando se impõe, como se indicia, a eleição de um único tipo de contratação possível.

Pelo exposto, não se encontra suficientemente justificada a razão pela qual o empregador não poderá eleger o contrato de prestação de serviços com técnicos de SST ou profissionais de saúde para assegurar a modalidade de serviços internos sob a sua dependência.

Artigo 80.º, n.º 4, alínea a)

Sem prejuízo de concordância e compreensão quanto à introdução de um novo pressuposto que determina a revogação da autorização de dispensa de serviço interno, *in casu*, a ocorrência de um acidente de trabalho mortal, a locação "imputado" poderá não ser inequívoca, caso se considere que está em causa uma certeza, inclusive mediante decisão judicial com trânsito em julgado, que determinado acidente é "imputado" ao empregador, e não que o acidente mortal é "imputável" ao empregador.

A diferença parece-nos relevante, porquanto na primeira hipótese induz-se que a revogação de autorização de dispensa de serviços internos está dependente de uma confirmação absoluta e irrecorrível quanto à imputação (com culpa) do acidente ao empregador, pelo que sugerimos o necessário esclarecimento quanto à pretensão deste novo requisito.

Note-se, a este mesmo propósito, e a título meramente exemplificativo, que o n.º6 do artigo 81.º da PL já estabelece a revogação da autorização em caso de acidente imputável (e não imputado) ao empregador.

Artigo 83.º, n.º3

Na medida em que não se encontra justificação na exposição de motivos, cumpriria esclarecer a razão pela qual se revoga a possibilidade de, mediante autorização, o empregador poder adoptar um modo de organização de serviços externos diferentes dos que se encontram previstos por lei?

Artigo 108.º, n.º6

Apesar de esta alteração ser bastante positiva, e ir de encontro a anteriores contributos da CTP, não se concretiza em que termos e qual a entidade que concede a dispensa a que esta nova disposição alude, o que resulta omisso e carece, naturalmente, de ser suprido.

Consideramos, do mesmo modo, que esta dispensa de realização de exames de saúde se deve igualmente verificar em relação a todos os casos em que o trabalhador é admitido mediante contrato de trabalho de muito curta duração, e nos casos em que estes exames foram já realizados por empresa de trabalho temporário em momento anterior à cedência do trabalhador a empresa utilizadora de trabalho temporário.

A este propósito, a CTP propõe o alargamento do prazo máximo previsto para a realização de exames de saúde de admissão para 30 dias após a data de produção de efeitos do contrato de trabalho.

Artigo 111.º

A obrigação de comunicar acidentes que evidenciem lesão física grave, tal como sucede actualmente, pese embora se substitua "situação particularmente grave" por "evidência de lesão física grave" merece, não obstante o esforço do legislador, a devida reserva, por se tratar de um conceito indeterminado e difícil concretização, permitindo uma actuação excessivamente discricionária no âmbito de processos de contra-ordenação pelos serviços com competência inspectiva.

Lisboa, 14 de Outubro de 2013